



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 01/2018-L

Trata-se de projeto de lei que modifica os artigos 3º e 4º da Lei nº 3.078, de 03 de outubro de 2013, que disciplina a atividade de mototáxi no município da Estância Turística de Barra Bonita.

Cumprido lembrar que, com o advento da Lei Federal nº 12.009/2009, cabe aos municípios a adoção de normas e medidas de natureza exclusivamente executiva e regulamentar, visando dar efetividade às regras federais sobre trânsito e transporte urbano.

Por sua vez, a Resolução nº 356/2010 do CONTRAN estabelece os requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, dispondo que os municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi ou motofrete deverão fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto na referida resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB.

Assim, cabe ao município tão somente regulamentar a atividade no que diz respeito ao interesse local, nos moldes do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse passo, as alterações pretendidas encontram-se dentro dos parâmetros legais. Assim, está dentro da liberdade de conformação legislativa decidir sobre a viabilidade ou não de implementar as alterações pretendidas no projeto.

Ainda assim, especificamente sobre a certidão de negativa criminal, observo que sua exigência ampla em âmbito nacional restringe-se ao profissional de serviço comunitário de rua, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.009/2009.

Por sua vez, quanto à certidão de distribuição criminal dos crimes discriminados no projeto, a regra já será aplicada independentemente da legislação municipal, ante o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 356/2010 do CONTRAN. Dessa forma, em princípio,



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

considerando que a Resolução nº 356/2010 prevê os **requisitos mínimos** de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi), existe certa margem para complementar referida regra, conforme as peculiaridades locais e observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 09 de fevereiro de 2.018.

Rafael Verolez

Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021